



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10530.726015/2010-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-008.117 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2021  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE XIQUEXIQUE PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/03/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OBRIGAÇÃO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO. ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

O Município está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher integralmente o valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente Auto de Infração DEBCAD nº 37.312.373-6 (fls. 2/43), referente a contribuições previdenciárias relativas aos

segurados empregados, arrecadadas mediante desconto em suas remunerações, que deixaram de ser declaradas nas GFIP entregues pela epigrafada existentes antes da data do início da ação fiscal, relativas ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

A instância de piso resumiu os termos da autuação, na passagem que se reproduz parcialmente a seguir:

As contribuições referem-se aos ocupantes de cargos efetivos, agentes políticos, cargos comissionados e temporários e foram apuradas através dos resumos mensais das Folhas de Pagamento da Prefeitura Municipal, em confronto com os valores declarados nas GFIP constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil - GFIP WEB.

O auditor anexa ao Relatório Fiscal uma planilha relacionando todas as GFIP consideradas neste procedimento fiscal.

O lançamento foi feito pelo valor total da massa salarial, sem proceder à individualização dos segurados.

As diferenças foram apuradas entre os valores discriminados nos resumos mensais das folhas de pagamento e os valores declarados nas GFIP (FOPAG - GFIP), e foi demonstrado na planilha "COMPARATIVO FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP" anexada ao Relatório Fiscal.

O Relatório informa que, quando os valores referentes ao Salário Família e Salário Maternidade declarados nas GFIP foram superiores aos demonstrados nas Folhas de Pagamento, efetuou-se o lançamento das diferenças como glosas, por entender que, nesse caso, a entidade informou deduções de valores superiores aos efetivamente pagos aos segurados.

As deduções de Salário Família/Salário Maternidade foram abatidas dos valores das contribuições dos segurados, enquanto que as glosas foram somadas às contribuições patronais.

O Município apresentou sua impugnação (fls. 276/278), alegando que não há omissão quanto a valores pagos pelos segurados, pois foram devidamente informados todos os funcionários, sendo devidamente recolhidas as contribuições devidas no prazo da lei, o que está demonstrado pelos documentos que acostou, razão pela qual entende pela improcedência do lançamento.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 356/360), em decisão que teve a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO. ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

A empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher integralmente o valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO. ERRO.

Deve ser retificado o lançamento quando constatado que as contribuições descontadas dos segurados, constantes do lançamento, divergem dos valores indicados nos resumos das folhas de pagamento.

O recurso voluntário foi interposto em 17/10/2012 (fls. 363/365), sendo nele repisados os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, pode ser verificado que o recurso voluntário meramente reproduz as aduções da impugnação, as quais, conforme já relatado, restringem-se à alegação genérica de que todos os recolhimentos devidos foram efetuados, consoante documentação juntada pelo interessado aos autos.

Tratando-se de alegações precipuamente fáticas, e não discordando este relator do abordagem dada à lide pela contestada, passo, com a devida vênia e suporte no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, a reproduzir as razões de decidir daquela, as quais adoto para fins de integrar o presente encaminhamento de voto:

(...)

Com relação à alegação da impugnante, de que não há omissão quanto aos valores descontados dos segurados, fazendo a comparação destes descontos constantes nas folhas de pagamento com as informações de descontos de segurados em GFIP, encontramos a mesma diferença constatada pela fiscalização nas seguintes competências: 02/2007; 03/2007; 04/2007; 05/2007; 09/2007; 10/2007; 03/2008; 06/2008; 09/2008. Assim, não procede à alegação da impugnante com relação a estas competências. Anexo, aos autos, cópia das GFIP referentes a estas competências.

Com relação às competências 07/2008 e 10/2008, existe uma divergência de valores entre a folha de pagamento anexada aos autos, pela fiscalização e a folha de pagamento anexada aos autos, pela impugnante. Ambas da Prefeitura Municipal de Xique-Xique. Considerando que consta um carimbo, do Secretário de Finanças do Município, nas Folhas de Pagamento anexadas pela fiscalização, esta será levada em conta para checagem do cálculo apurado. Feita a conferência, foi encontrado para estas competências exatamente o mesmo valor lançado pela fiscalização, razão pela qual concluímos que o lançamento para estas competências foi feito de forma correta.

Com relação às competências 11/2007 e 08/2008, verificamos que no levantamento DF - Diferença Folha x GFIP, efetivamente existe uma pequena diferença de cálculo quando do lançamento pela fiscalização.

Competência	Desconto Informado em Folha	Desconto Informado em GFIP	Diferença Lançada pela Fiscalização	Diferença Correta
11/2007	RS 80.110,10	RS 78.621,43	RS 6.389,63	RS 1.488,67
08/2008	RS 93.471,56	RS 93.347,73	RS 127,83	RS123.83

As competências 11/2007 e 08/2008 serão retificadas, conforme planilha acima, permanecendo os valores informados na coluna "Diferença Correta".

Portanto, já havendo sido realizados os ajustes necessários no lançamento no bojo da decisão contestada, conforme demonstra o excerto encimado, não há como, à míngua de elementos outros que assim o justifiquem, reformas a realizar no acórdão exarado pela DRJ/SDR.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.117 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.726015/2010-47